MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13827.000394/96-40
SESSÃO DE	:	08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.514
RECURSO Nº	:	121.388
RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO VASQUES TAVOLARO
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.388
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.514
RECORRENTE	:	LUIZ FERNANDO VASQUES TAVOLARO
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Primavera", situado no município de Brotas-SP, com área total de 407,7 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0243680-9, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG e CNA, num montante de 1.789,90 UFIR, relativo ao exercício de 1995.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

> IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
> Exercício: 1995.
> LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
> O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional não habilitado e em desacordo NBR n.º 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.
> CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.
> A contribuição sindical do empregador tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua (VTN), adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel rural explorado, aplicando-se a ele a percentagem prevista na legislação de regência.
> LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 48, o contribuinte foi cientificado da decisão em 26/07/99. Entretanto, só apresentou a peça recursal em 26/08/99, um dia após ter vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. Trata-se, portanto, de recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Voto, portanto, por não tomar conhecimento de tal recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.° : 13827.000394/96-40
Recurso n.° : 121.388

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303-29.514

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.° CC - 3.° CÂMARA
Em ____/____/____

João Holanda Costa
Presidente
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional